



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 39-94.
2016.6.13.0315 – CLASSE 6 – JUIZ DE FORA – MINAS GERAIS**

Relator: Ministro Og Fernandes

Agravante: Bruno de Freitas Siqueira

Advogados: Wederson Advíncula Siqueira – OAB: 102533/MG e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. VEICULAÇÃO EM PERÍODO VEDADO. PERFIL PESSOAL. PREFEITO. FACEBOOK. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/1997. CONDENAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM, COM FIXAÇÃO DE MULTA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DISPÊNDIO DE RECURSOS PÚBLICOS. IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO. DEMONSTRAÇÃO DO ILÍCITO POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 30 DO TSE. PRETENSÃO DE REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AO VALOR DA MULTA. NÃO OCORRÊNCIA. CORRETA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. O TSE possui entendimento, firmado para as eleições de 2016, no sentido de que a ausência de dispêndio de recursos públicos, por si só, não é capaz de afastar a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, uma vez que a indigitada proibição visa a evitar não apenas o gasto de recursos públicos, mas também o desequilíbrio da disputa eleitoral causado pelo benefício indevido de candidatos apoiados pela administração, tal como na hipótese dos autos. Incidência, na espécie, do Enunciado da Súmula nº 30 do TSE.

2. Hipótese em que o acórdão regional entendeu caracterizada a divulgação de publicidade institucional dentro do período vedado por lei, tendo em vista a

divulgação de brasão e *slogans* da gestão administrativa do município em perfil pessoal (Facebook) do então prefeito de Juiz de Fora e candidato à reeleição, causando confusão entre a máquina pública e a sua pessoa. A modificação dessas conclusões exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial (Enunciado Sumular nº 24 do TSE).

3. “[...] O dever de fundamentação das decisões judiciais, garantia fundamental do Estado Democrático de Direito, encartada no inc. IX do art. 93, exige apenas e tão somente que o juiz ou o tribunal apresente as razões que reputar necessárias à formação de seu convencimento, prescindindo, bem por isso, que se proceda à extensa fundamentação, dado que a motivação sucinta se afigura decisão motivada [...]” (AgR-REspe nº 305-66/AL, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 5.3.2015, *DJe* de 28.4.2015).

4. O Tribunal de origem, ao reduzir o *quantum* da multa aplicada ao agravante, assim o fez de forma fundamentada, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, registrando haver motivos idôneos para mantê-la em patamar acima do valor mínimo definido pelo art. 73, § 4º, da Lei das Eleições.

5. Alicerçada a decisão impugnada em fundamentos idôneos e ausentes argumentos hábeis para modificá-la, não merece ser provido o agravo interno.

6. Negado provimento ao agravo interno.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 13 de agosto de 2019.


MINISTRO OG FERNANDES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, o Ministério Público Eleitoral propôs representação em desfavor de Bruno de Freitas Siqueira pela prática de conduta vedada durante o processo eleitoral, com base na suposta afronta ao art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/1997, decorrente da veiculação de publicidade institucional no perfil pessoal do recorrente, ora prefeito, no Facebook.

O Juízo da 315ª Zona Eleitoral julgou procedente a representação e condenou o ora recorrente ao pagamento de multa no valor de 50 mil Ufirs.

Interposto recurso eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais deu-lhe provimento parcial apenas para reduzir o valor da multa, nos termos do acórdão assim ementado (fl. 132):

Recurso eleitoral. Representação. Conduta vedada a agente público. Ação julgada procedente. Condenação em multa.

Veiculação de postagens na página pessoal do recorrente, no Facebook, divulgando eventos e ações realizadas pela Prefeitura, utilizando o brasão e slogans do Município, causando confusão entre a máquina pública e o Prefeito. Ações que caracterizam o conceito de propaganda institucional.

Deve-se afastar a tese de que a gratuidade da propaganda veiculada lhe retira a caracterização de publicidade institucional, tendo em vista que a norma buscar evitar o uso da máquina pública para beneficiar candidato, causando desigualdade no pleito eleitoral.

Multa exacerbada. A sanção há de ser razoável, pedagógica e proporcional à conduta. Minoração.

Recurso a que se dá parcial provimento.

Redução da multa para 10.000 UFIRs.

Os embargos declaratórios com pedido de atribuição de efeitos infringentes opostos a esse acórdão foram rejeitados (fl. 162):

Embargos de declaração. Recurso eleitoral parcialmente provido. Conduta vedada a agente público. Ação julgada improcedente.

Alegadas omissão e contradição no acórdão embargado. Intuito de se obter novo julgamento da lide, afastando-se a penalidade outrora

imposta, objetivo inalcançável por meio de embargos declaratórios, sob pena de se desvirtuar completamente sua finalidade, criando novo recurso de mérito. Embargos conhecidos e rejeitados.

Em seguida, a parte interpôs recurso especial (fls. 170-201), com suporte no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral e no art. 37 da Res.-TSE nº 23.462/2015, em cujas razões alegou, em suma, o seguinte:

a) que a conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997 só se caracteriza se a propaganda for autorizada e custeada com recursos públicos;

b) negativa de prestação jurisdicional, em virtude de o acórdão regional não ter enfrentado as teses jurídicas suscitadas nos aclaratórios, quais sejam: ausência de autorização do agente e dispêndio de gasto público; número de curtidas reduzido; e valor da multa exacerbado;

c) divergência jurisprudencial; e

d) afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em razão de a reprimenda pecuniária ter sido fixada em valor acima do limite mínimo previsto no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

Requeru que fosse declarada a nulidade do acórdão que julgou os embargos de declaração ou que fosse o recurso conhecido e provido para se reformar o acórdão regional, a fim de que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos feitos na representação ou, ao menos, reduzida a multa ao valor mínimo legal.

O apelo nobre não foi admitido pelo presidente do Tribunal regional, que entendeu estarem os fundamentos daquele Colegiado “[...] em consonância com o descrito na norma e com as interpretações jurisprudenciais dadas pelo TSE [...]” (fl. 216).

Sobreveio agravo (fls. 220-232), ao qual neguei seguimento, por meio de decisão proferida monocraticamente (fls. 248-254).

Bruno de Freitas Siqueira interpôs, então, o presente agravo interno (fls. 256-269), em que reitera a alegada nulidade do aresto dos embargos de declaração, por afronta aos princípios do contraditório e da ampla

defesa, bem como aos arts. 275 do Código Eleitoral, c/c os arts. 489, § 1º, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil/2015 e com o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Alega a negativa de prestação jurisdicional em virtude de o acórdão regional não ter enfrentado as teses jurídicas suscitadas no recurso integrativo, referentes: (a) à ausência de autorização do agente e de dispêndio de gasto público; (b) ao equívoco quanto ao número de curtidas do vídeo; e (c) à ausência de justificativa para se manter o valor da multa acima do mínimo legal.

Assevera ter a decisão agravada se equivocado ao assentar a incidência do Verbete Sumular nº 24 do TSE ao caso, pois, segundo entende (fl. 263):

[...] o fato está delimitado – compartilhamento de vídeos em página do Facebook onde não houve autorização ou dispêndio de recursos públicos –, sendo inequívoco que a sua qualificação jurídica pode e deve ser revista por este c. TSE, porquanto a hipótese normativa prevista no art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/1997 somente se caracteriza se a propaganda for autorizada e custeada com recursos públicos.

Ademais, defende haver divergência no entendimento desta Corte quanto ao tema versado no presente feito, devendo, por isso, ser afastada a aplicação do Enunciado Sumular nº 30 do TSE, bem como, ser reconhecida (fl. 268):

[...] a violação do art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei nº 9.504/1997, porque tal conduta pressupõe que a publicidade seja paga com recursos públicos e autorizada por agente público, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Requer, assim, o conhecimento e o provimento do agravo interno, a fim de que seja também provido o recurso de agravo e acolhidos os pedidos formulados no recurso especial.

Em contrarrazões (fls. 173-175v.), a Procuradoria-Geral Eleitoral requereu o desprovimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (relator): Senhora Presidente, verifico a tempestividade do agravo interno. A decisão agravada foi publicada no *DJe* em 2.5.2019, terça-feira (fl. 255), e o agravo interno foi protocolado em 6.5.2019, segunda-feira (fl. 256), por advogado constituído nos autos (fls. 73 e 128).

As alegações expendidas no agravo interno, contudo, não são aptas para ensejar a reforma da decisão combatida, que foi assim fundamentada (fls. 250-254):

Preliminarmente, a alegação de nulidade do acórdão que julgou os embargos é improcedente, em virtude de o julgado ter enfrentado todas as questões postas nos aclaratórios, como se observa da decisão agravada (fls. 164-165):

Em relação à ausência de autorização legislativa e dispêndio de gastos públicos, não tem razão o embargante, em trecho do próprio acórdão embargado ressalta "deve-se afastar a tese de que a propaganda ser veiculada de forma gratuita lhe retira a caracterização de publicidade institucional, tendo em vista que o objetivo da norma não é só evitar os gastos públicos excessivos, mas evitar o uso da máquina pública para beneficiar candidato causando desigualdade no pleito eleitoral" (fl. 136). Ademais, trata-se claramente de vídeos institucionais que levam, inclusive, o brasão da Prefeitura, não fazendo sentido que tais vídeos tenham sido custeados pelo embargante.

No que diz respeito ao número de curtidas, o que se discute é a abrangência que um vídeo divulgado na internet pode ter; o número de curtidas de um vídeo não reflete quem viu, mas quem "gostou" do *link*, já o número de visualizações reflete de forma mais concreta o alcance do vídeo.

Quanto ao valor da multa aplicada, não há qualquer omissão no acórdão embargado quanto ao assunto, sendo inclusive matéria do voto divergente sobre a questão e, portanto, foi amplamente discutida no acórdão. (grifos acrescidos)

No mérito, o agravo não merece prosperar, pois o recurso especial que pretende viabilizar não tem condições de êxito.

Isso porque o Tribunal regional analisou as provas dos autos e concluiu pela comprovação da conduta vedada, sendo vedado a esta Corte Superior, no âmbito de recurso especial eleitoral, reexaminar os fatos e as provas, conforme o Enunciado nº 24 do Tribunal Superior Eleitoral.

Ademais, no que tange à gratuidade e à necessidade de autorização do candidato para a publicidade institucional, o acórdão regional está em consonância com o entendimento desta Corte, que entende não afastar a ilicitude o fato de a publicidade ter sido feita de forma gratuita e de não haver autorização do candidato. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PÁGINA OFICIAL DA PREFEITURA. FACEBOOK. DIVULGAÇÃO DE OBRAS REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO. PERÍODO VEDADO. APLICAÇÃO DE MULTA INDIVIDUAL DE R\$ 5.320,50 NA ORIGEM. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS NAS RAZÕES DO AGRAVO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A argumentação expendida no Agravo Regimental constitui mera reiteração dos argumentos insertos nas razões do Agravo interposto da decisão que inadmitiu o Recurso Especial manejado contra o acórdão do TRE do Rio Grande do Sul, e não são, por esse motivo, aptas para ensejar a reforma da decisão recorrida.

2. A jurisprudência desta Corte assinala a ilicitude da conduta consistente na publicação de notícias inerentes aos feitos da Administração Pública, em período vedado, na página do Facebook. Além disso, o fato de a publicidade ter sido veiculada em rede social de cadastro e acesso gratuito não afasta a ilicitude da conduta. Precedente: REspe 1490-19/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 5.11.2015.

3. O art. 73, § 8º, da Lei 9.504/97 prevê a incidência de multa aos responsáveis pela conduta ilícita e aos partidos, coligações e candidatos que dela se beneficiarem. Precedente: REspe 1478-54/DF, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 18.2.2016.

4. O entendimento esposado pelo Tribunal Regional, no que tange à responsabilização dos ora agravantes pela publicidade institucional maculada, está em harmonia com recentes julgados desta Corte Superior, conforme os precedentes citados na decisão objurgada (REspe 1194-73/CE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 5.9.2016; REspe 1478-54/DF, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe de 18.2.2016).

5. Não merece reparos a conclusão da Corte *a quo*, pois a decisão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, incidindo na espécie a Súmula 30 do STJ.

6. Agravo Interno ao qual se nega provimento.

(AgR-AI nº 160-33/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 19.9.2017, DJe de 11.10.2017 – grifos acrescidos)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MULTA. DESPROVIMENTO.

1. O recurso cabível no caso é o especial, pois na inicial pugnou-se apenas pela imposição de multa aos agravantes.

2. A conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 – proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição – possui natureza objetiva e configura-se independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado. Precedentes.

3. No caso dos autos, a partir da moldura fática contida no acórdão regional, é incontroverso que no período vedado houve a divulgação de postagens na página oficial do Governo do Estado do Paraná no Facebook noticiando os feitos da administração chefiada pelo agravante Carlos Alberto Richa e contendo fotos de reunião realizada entre ele e alguns vereadores.

4. O fato de a publicidade ter sido veiculada na página oficial do Governo do Paraná no Facebook, rede social de cadastro e acesso gratuito, não afasta a ilicitude da conduta.

5. Manutenção da multa imposta no mínimo legal a cada um dos agravantes.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 1490-19/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 24.9.2015, DJe de 5.11.2015 – grifos acrescidos)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PERMANÊNCIA DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO VEDADO. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/97. DECISÃO REGIONAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IMPOSIÇÃO. MULTA.

1. A permanência de publicidade institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior e do art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, o caráter eleitoral da publicidade institucional é irrelevante para a incidência da vedação legal.

3. Para a configuração do ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, é desnecessária a existência de provas de que o chefe do Poder Executivo tenha autorizado a publicidade institucional divulgada no período vedado, uma vez que dela auferiram benefícios os candidatos aos cargos de governador

e vice-governador, em campanha de reeleição, evidenciando-se, das premissas do acórdão recorrido, o conhecimento do fato apurado. Precedentes: REspe nº 334-59, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 27.5.2015; AgR-REspe nº 590-30, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 24.11.2015; REspe nº 408-71, red. para o acórdão Min. Marco Aurélio, DJe de 11.10.2013; e AgR-REspe nº 355-90, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 24.5.2010.

4. "O art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97 prevê a incidência da multa a partidos, coligações e candidatos que se beneficiarem das condutas vedadas" (AgR-RO nº 5163-38, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 2.12.2015).

5. Considerando-se o juízo acerca da gravidade da conduta, realizado pelo Tribunal de origem com base nas circunstâncias fáticas, bem como a reiteração da prática da conduta vedada, não é possível afastar a aplicação da sanção pecuniária nem reduzi-la ao patamar mínimo legal. "A multa fixada dentro dos limites legais não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade" (AgR-AI nº 314-54, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 14.8.2014).

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgR-REspe nº 1478-54/DF, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 17.12.2015, DJe de 18.2.2016 – grifos acrescidos)

Ainda, extraio do acórdão que houve ampla análise e discussão acerca do valor da multa e que a Corte regional aplicou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como se observa do seguinte excerto (fl. 132):

[...] Multa exacerbada. A sanção há de ser razoável, pedagógica e proporcional à conduta. Minoração.

Recurso a que se dá parcial provimento. Redução da multa para 10.000 UFIRs.

Portanto, a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, razão pela qual também tem incidência o Enunciado da Súmula nº 30 desta Corte, segundo o qual "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral".

Ressalte-se que o teor do referido enunciado se aplica, igualmente, aos recursos especiais interpostos com esteio na alínea a do inciso I do art. 276 do CE.

Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao agravo. (grifos no original)

O agravante insiste na alegação de que a conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997 somente se caracteriza nas

hipóteses de publicidade institucional, o que implica, necessariamente, dispêndio de recursos públicos autorizados por agentes públicos.

No entanto, em 23.4.2019, no julgamento do AgR-REspe nº 1519-92/MG, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, acórdão ainda pendente de publicação, esta Corte Superior, na linha do voto condutor, fixou o entendimento, aplicável para o pleito de 2016, de que a utilização do aparato público – quer pelo uso de recursos públicos, quer pelo da máquina pública, para produzir e divulgar postagens tendentes a desequilibrar a disputa eleitoral – é que justifica a vedação à publicidade institucional.

Assim, no caso presente, o fato de a propaganda institucional ter sido veiculada de forma gratuita no perfil pessoal do ora agravante no Facebook, não constitui, tal como defendido pelo agravante, fundamento válido para descaracterizar a conduta vedada, uma vez que a indigitada proibição do art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/1997 visa a evitar não apenas o gasto de recursos públicos, mas também o desequilíbrio da disputa eleitoral causado pelo benefício indevido de candidatos apoiados pela administração, tal como na hipótese dos autos.

Nesse sentido é que o voto condutor do aresto recorrido foi categórico em assentar que (fl. 135):

[...] o conteúdo das postagens é de propaganda institucional, tendo em vista que o então Prefeito enumera as realizações da Administração Pública Municipal, informando sobre revitalização da Uaps Alto Grajaú, revitalização da iluminação, transformações no transporte público, investimento no maior conjunto de obras hídricas da cidade, despoluição do Rio Paraibuna (fls. 7/15).

Dessa forma, as divulgações não consistem em mera expressão de opinião pública política ou manifestações pessoais, porque, ainda que não se trate de página oficial da Prefeitura de Juiz de Fora, ao final dos vídeos de todas as postagens citadas, aparecem o brasão e a inscrição da Prefeitura de Juiz de Fora, além dos seguintes *slogans* do Município “Prefeitura de Juiz de Fora. Um dia a dia melhor pra cidade”, “Prefeitura de Juiz de Fora. Investindo em ideias novas que modernizam a cidade”, “Prefeitura de Juiz de Fora. Idéias [*sic*] novas que melhoram a sua vida”.

Assim, restou evidente que Bruno Siqueira, então Prefeito de Juiz de Fora, divulgou informações realizadas pela Prefeitura, utilizando o brasão e o *slogan*, causando confusão entre a máquina pública e o Prefeito Bruno Siqueira. Tais ações se amoldam no conceito de propaganda institucional [...]

Dessa forma, reafirmo que incide o Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, segundo o qual “não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral”.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica acerca da plena aplicabilidade do referido verbete sumular mesmo em casos em que o recurso especial tenha sido fundamentado em expressa afronta a disposição legal (art. 276, I, a, do CE) – hipótese dos autos.

Não bastasse isso, para rever a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, necessário seria, de fato, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível em recurso de natureza especial, conforme o Enunciado Sumular nº 24 deste Tribunal Superior.

Por fim, o agravante assevera que, ao reduzir o *quantum* da multa para o valor de 10.000 Ufirs, o Tribunal de origem não o fez de forma fundamentada, registrando não haver motivos idôneos para se aplicar multa acima do patamar mínimo definido pelo art. 73, § 4º, da Lei das Eleições.

Tal alegação, contudo, não se sustenta, sobretudo porque, ao apreciarem o recurso, tanto o relator quanto o desembargador presidente do TRE/MG consignaram, ainda que de forma sucinta, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos seguintes termos:

Num ponto, contudo, razão assiste ao recorrente. Apesar do grande número de acessos ao seu material midiático de fls. 10, 53.337 “curtidas”, e de ter sido eleito expressivamente com mais de 151.000 votos, aproximadamente 40.000 votos a mais do que a 2ª colocada, conforme sítio oficial deste TREMG, tais circunstâncias não justificam a aplicação de multa ao recorrente no patamar de 50.000 UFIRs, conforme consta da sentença recorrida, pelo que, reputo razoável, pedagógica e proporcional à sua conduta seja tal sanção minorada e fixada em 10.000 UFIRs. (fls. 136-137)

Das provas constantes dos autos, tenho que a quantia fixada pelo relator, de 10.000 UFIRs, considerados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, está adequada à gravidade da conduta vedada de divulgação, em rede social, de publicidade institucional pelo recorrente, bem como à capacidade econômica do infrator, o número de acessos e a repercussão que o fato atingiu. (fl. 147)

É pacífico na jurisprudência deste Tribunal Superior que fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação. O juiz pode fundamentar de forma concisa, sem que isso implique ofensa ao art. 93, IX, da CF. Nesse sentido:

[...] O dever de fundamentação das decisões judiciais, garantia fundamental do Estado Democrático de Direito, encartada no inc. IX do art. 93, exige apenas e tão somente que o juiz ou o tribunal apresente as razões que reputar necessárias à formação de seu convencimento, prescindindo, bem por isso, que se proceda à extensa fundamentação, dado que a motivação sucinta se afigura decisão motivada [...]

(AgR-REspe nº 305-66/AL, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 5.3.2015, *DJe* de 28.4.2015)

Assim, da análise das razões do agravo interno, observo que a agravante não apresentou argumentação apta para impugnar os fundamentos da decisão questionada.

A esse respeito, esta Corte Superior tem assentado que o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de afastar todos os fundamentos da decisão que se pretende modificar, sob pena de vê-la mantida por seus próprios fundamentos (AgR-AI nº 231-75/MG, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.4.2016, *DJe* de 2.8.2016).

Ante o exposto, alicerçada a decisão agravada em fundamentos idôneos e constatada a inexistência de argumentos hábeis para modificá-la, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 39-94.2016.6.13.0315/MG. Relator: Ministro Og Fernandes. Agravante: Bruno de Freitas Siqueira (Advogados: Wederson Advíncula Siqueira – OAB: 102533/MG e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 13.8.2019.